

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão das Pescas*

**2008/0112(CNS)**

13.01.2009

**\***

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à conservação dos recursos haliêuticos através de medidas técnicas  
(COM(2008)0324 – C6-0282/2008 – 2008/0112(CNS))

Comissão das Pescas

Relator: Cornelis Visser

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	17



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à conservação dos recursos haliêuticos através de medidas técnicas  
(COM(2008)0324 – C6-0282/2008 – 2008/0112(CNS))

### (Processo de consulta)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0324),
  - Tendo em conta o artigo 37.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0282/2008),
  - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A6-0000/2009),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Artigo 3 - alínea b)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(b) "Rede de arrasto de vara": rede de arrasto pelo fundo em que a abertura horizontal da rede é assegurada por uma vara;	(b) "Rede de arrasto de vara": rede de arrasto pelo fundo em que a abertura horizontal da rede é assegurada por uma vara , <b><i>vara essa que é um tubo de aço redondo, apoiado por duas corredeiras; esse conjunto é arrastado sobre o fundo marinho;</i></b>

*Justificação*

*A definição de “rede de arrasto de vara” deve ser clara para todos.*

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 - alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) "Saco da rede de arrasto": os últimos **8 m** da arte rebocada, medidos do estropo do cu do saco, quando a malhagem é igual ou superior a 80 mm e os últimos 20 m da arte rebocada, medidos do estropo do cu do saco, quando a malhagem é inferior a 80 mm;

*Alteração*

(e) "Saco da rede de arrasto": os últimos **6 m** da arte rebocada, medidos do estropo do cu do saco, quando a malhagem é igual ou superior a 80 mm e os últimos 20 m da arte rebocada, medidos do estropo do cu do saco, quando a malhagem é inferior a 80 mm;

*Justificação*

*A dimensão do saco da rede de arrasto é por vezes muito inferior a 8 metros.*

**Alteração 3**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 - n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Considera-se que um recurso aquático vivo não tem o tamanho mínimo exigido se as suas dimensões forem inferiores ao tamanho mínimo de desembarque fixado no anexo I para a espécie em causa.

*Alteração*

1. Considera-se que um recurso aquático vivo não tem o tamanho mínimo exigido se as suas dimensões forem inferiores ao tamanho mínimo de desembarque fixado no anexo I **ou num anexo fornecido pelas organizações de produtores** para a espécie em causa.

### *Justificação*

*O tamanho mínimo de desembarque é aplicável às espécies enumeradas no anexo I ou num anexo fornecido pelas organizações de produtores.*

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 5.º**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

##### **Artigo 5.º**

**Suprimido**

##### **Regra de uma só rede**

***É proibido manter a bordo, durante qualquer viagem de pesca, qualquer combinação de redes de mais do que uma categoria de malhagem.***

Or. en

### *Justificação*

*Obrigar os navios de pesca a regressarem ao porto para mudar de redes para voltarem depois a fazer-se ao mar origina um consumo desnecessário de combustível. A maior parte dos navios de pesca que operam nesta zona dedica-se a pescarias multi-específicas.*

#### **Alteração 5**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 - n.º 2 - alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Fixar, ***aquando da pesca com artes rebocadas de malhagem inferior a 80 mm***, uma forra de reforço na face exterior do saco. A malhagem da forra de reforço deve ser, pelo menos, duas vezes superior à malhagem do saco da rede de arrasto;

(a) Fixar uma forra de reforço na face exterior do saco. A malhagem da forra de reforço deve ser, pelo menos, duas vezes superior à malhagem do saco da rede de arrasto;

Or. en

### *Justificação*

*Nenhuma razão científica justifica que a utilização da forra de reforço seja limitada*

*unicamente às artes rebocadas com uma malhagem inferior a 80 mm.*

#### **Alteração 6**

##### **Proposta de regulamento Artigo 6 - n.º 3 - alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a) Qualquer saco em que o número de malhas com as mesmas dimensões em qualquer circunferência aumente da extremidade anterior para a extremidade posterior. Esta proibição não se aplica à parte do saco em que se insira um dispositivo selectivo autorizado.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Esta medida não se justifica. Um saco com uma extremidade maior faz aumentar o período de vida do peixe capturado.*

#### **Alteração 7**

##### **Proposta de regulamento Artigo 6 - n.º 3 - alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b) Qualquer saco de malhagem igual ou superior a 80 mm em que qualquer malha não seja quadrilateral e em que os lados da malha não sejam aproximadamente de mesmo comprimento;***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Dado que grande parte das redes utilizadas a bordo dos arrastões continua a ser feita de pano de fio duplo, a malhagem corre o risco de se deformar.*

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 - n.º 3 - alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d) Qualquer arte rebocada de malhagem igual ou superior a 80 mm com mais de 100 e menos de 40 malhas abertas em qualquer circunferência do saco, excluindo os pegamentos ou porfios;***

***Suprimido***

Or. en

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 - N.º 3 - alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e) Qualquer saco de malhagem igual ou superior a 80 mm que não seja confeccionado com:***

***Suprimido***

***(i) pano de fio simples em que nenhum fio tenha uma espessura superior a 8 mm;***

***(ii) pano de fio simples em que nenhum fio tenha uma espessura superior a 5 mm;***

Or. en

### *Justificação*

*Esta medida não se justifica. A malhagem determina a abertura para o peixe. Isso depende apenas indirectamente da espessura do fio.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 - n.º 4

##### *Texto da Comissão*

**4. Em derrogação da alínea a) do n.º 2) e das alíneas b), d) e e) do n.º 3, a malhagem de 80 mm é reduzida para 60 mm quando a pesca é levada a cabo nas zonas CIEM VIII, IX e X.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. en

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 - n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. É proibido utilizar ou manter a bordo redes de arrasto de vara cujo comprimento total da vara, ou conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a **24 metros** ou possa ser aumentado para mais de **24 metros**. O comprimento da vara deve ser medido entre as suas extremidades, incluindo todos os seus acessórios.

##### *Alteração*

2. É proibido utilizar ou manter a bordo redes de arrasto de vara cujo comprimento total da vara, ou conjuntos de redes de arrasto de vara cujo comprimento total das varas, constituído pela soma do comprimento de cada vara, seja superior a **30 metros** ou possa ser aumentado para mais de **30 metros**. O comprimento da vara deve ser medido entre as suas extremidades, incluindo todos os seus acessórios.

Or. en

##### *Justificação*

*O limite de 24 metros prejudicaria a introdução de técnicas mais sustentáveis em matéria de redes de arrasto de vara.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 - n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Em derrogação do disposto no artigo 8.º, é autorizada a utilização de redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 120 mm e inferior a 150 mm nas águas situadas a norte de 48.º N ou de malhagem igual ou superior a 100 mm e inferior a 130 mm nas águas situadas a sul de 48.º N, em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a **600 metros**, desde que não tenham mais de **100 malhas** de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5 e estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 5 milhas marítimas. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a 25 km por navio. O tempo de imersão máximo é de 24 horas.

##### *Alteração*

1. Em derrogação do disposto no artigo 8.º, é autorizada a utilização de redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 120 mm e inferior a 150 mm nas águas situadas a norte de 48.º N ou de malhagem igual ou superior a 100 mm e inferior a 130 mm nas águas situadas a sul de 48.º N, em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a **400 metros**, desde que não tenham mais de **400 malhas** de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5 e estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 5 milhas marítimas. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a 25 km por navio. O tempo de imersão máximo é de 24 horas, **a menos que as condições meteorológicas inviabilizem a operação de alagem das redes**,

Or. en

##### *Justificação*

*Num propósito de simplificação, convém utilizar nas águas da UE apenas uma única malhagem nas redes de emalhar e nos tresmalhos. A profundidade máxima deve ser reduzida para 400 metros.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 - n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Sempre que **as capturas de peixes sem o tamanho mínimo exigido excederem 10 %**

##### *Alteração*

1. Sempre que **o peso do peixe capturado sem o tamanho mínimo enumerado no**

*das quantidades totais de* capturas em qualquer lanço de rede, os navios afastar-se-ão, no mínimo, cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior antes de continuar a pescar.

*Anexo I exceder 10 % do peso total das* capturas em qualquer lanço de rede, os navios afastar-se-ão, no mínimo, cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior antes de continuar a pescar.

Or. en

#### *Justificação*

*O peso é o método de medição mais simples de uma captura. As capturas acessórias devem ser definidas com base nas espécies enumeradas no Anexo I.*

### **Alteração 14**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 - n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. No caso de as percentagens mínimas e/ou máximas das espécie-alvo, com exclusão das capturas de espécies-alvo que não tenham o tamanho mínimo exigido, que é permitido capturar com malhagem autorizada para essa espécie e manter a bordo, **em cada lanço de rede**, não estiverem de acordo com as percentagens estabelecidas nas regras de execução adoptadas em conformidade com o artigo 22.º, os navios afastar-se-ão, no mínimo, 10 milhas marítimas da posição do lanço anterior e manterão, durante a totalidade do lanço seguinte, uma distância mínima de 10 milhas marítimas de qualquer posição do lanço anterior.

##### *Alteração*

2. No caso de as percentagens mínimas e/ou máximas das espécie-alvo, com exclusão das capturas de espécies-alvo que não tenham o tamanho mínimo exigido, que é permitido capturar com malhagem autorizada para essa espécie e manter a bordo, **numa média de cinco lanços de rede**, não estiverem de acordo com as percentagens estabelecidas nas regras de execução adoptadas em conformidade com o artigo 22.º, os navios afastar-se-ão, no mínimo, 10 milhas marítimas da posição do lanço anterior e manterão, durante a totalidade do lanço seguinte, uma distância mínima de 10 milhas marítimas de qualquer posição do lanço anterior.

Or. en

#### *Justificação*

*As capturas acessórias devem ser determinadas com base numa média de 5 lanços de rede distintos.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Artigo 12

#### *Texto da Comissão*

É proibido capturar, manter a bordo, transbordar, armazenar, desembarcar, vender, expor ou colocar à venda organismos marinhos capturados por métodos que incluam o recurso a explosivos, veneno ou substâncias soporíferas, corrente eléctrica ou qualquer tipo de projectil.

#### *Alteração*

É proibido capturar, manter a bordo, transbordar, armazenar, desembarcar, vender, expor ou colocar à venda organismos marinhos capturados por métodos que incluam o recurso a explosivos, veneno ou substâncias soporíferas, corrente eléctrica ou qualquer tipo de projectil, ***excepto no caso da pesca desportiva com arpão e da pesca de arrasto que utilize impulsos eléctricos.***

Or. en

#### *Justificação*

*Deve ser permitida a pesca desportiva com arpão e a pesca de arrasto que utilize a título experimental impulsos eléctricos.*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Artigo 16 - n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a conservação de determinadas espécies ou peixeiros esteja gravemente ameaçada, incluindo sempre que for detectado uma grande concentração de juvenis de peixes, e que qualquer adiamento implique um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-Membro pode adoptar relativamente às águas sob a sua soberania ou jurisdição medidas de conservação adequadas. O Estado-Membro deve garantir que estas medidas não discriminam os navios de pesca dos outros Estados-Membros.

#### *Alteração*

1. Sempre que a conservação de determinadas espécies ou peixeiros esteja gravemente ameaçada, incluindo sempre que for detectado uma grande concentração de juvenis de peixes, e que qualquer adiamento implique um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-Membro pode adoptar relativamente às águas sob a sua soberania ou jurisdição medidas de conservação adequadas. O Estado-Membro deve garantir que estas medidas não discriminam os navios de pesca dos outros Estados-Membros. ***Antes da implementação destas medidas, cabe***

***consultar os conselhos consultivos regionais competentes e a Comissão.***

Or. en

*Justificação*

*Cabe consultar a Comissão a fim de impedir a distorção da concorrência. (Os conselhos consultivos regionais devem ser consultados a fim de vincular o sector.)*

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 - n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que um adiamento na redução ou eliminação das devoluções implique um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-Membro pode adoptar relativamente às águas sob a sua soberania ou jurisdição medidas de conservação adequadas e não discriminatórias, em conformidade com o artigo 16.º.

*Alteração*

Sempre que um adiamento na redução ou eliminação das devoluções implique um prejuízo dificilmente reparável, um Estado-Membro pode adoptar relativamente às águas sob a sua soberania ou jurisdição medidas de conservação adequadas e não discriminatórias, em conformidade com o artigo 16.º. ***Antes da tomada destas medidas, cabe consultar a Comissão e os conselhos consultivos regionais competentes.***

Or. en

*Justificação*

*Cabe consultar a Comissão a fim de impedir a distorção da concorrência. (Os conselhos consultivos regionais devem ser consultados a fim de vincular o sector.)*

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 21.º-A***

### **Regulamentação futura**

**Devem ser adoptadas através de um regulamento do Conselho as regras que regem a regulamentação dos seguintes elementos das medidas técnicas:**

**(a) as percentagens mínimas e máximas de espécies-alvo relativamente aos recursos aquáticos vivos mantidos a bordo;**

**(b) as categorias de malhagem autorizadas para cada espécie-alvo;**

**(c) as disposições para a redução ou eliminação das devoluções e a melhoria da selectividade das artes da pesca;**

**(d) as medidas relativas à restrição das actividades da pesca em períodos específicos e/ou zonas específicas referidos no artigo 2.º com base nas melhores informações científicas à disposição, a fim de proteger os habitats marinhos nessas áreas;**

Or. en

### **Justificação**

*Estes aspectos de relevo devem ser objecto de um regulamento do Conselho.*

### **Alteração 19**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22.º**

##### *Texto da Comissão*

***As regras de execução do presente regulamento são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Essas regras dizem respeito, nomeadamente:***

***(a) Às percentagens mínimas e máximas de espécies-alvo relativamente aos***

##### *Alteração*

***Outras medidas técnicas destinadas a dar aplicação ao presente regulamento a fim de proteger os habitats marinhos ou os recursos haliêuticos são adoptadas nos termos do processo previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002***

*recursos aquáticos vivos mantidos a bordo;*

*(b) Às categorias de malhagem autorizadas para cada espécie-alvo;*

*(c) Às disposições para a redução ou eliminação das devoluções e a melhoria da selectividade das artes da pesca;*

*(d) Às medidas relativas à restrição das actividades da pesca em períodos específicos e/ou zonas específicas referidos no artigo 2.º com base nas melhores informações científicas à disposição, a fim de proteger os habitats marinhos nessas áreas;*

*(e) A outras medidas técnicas destinadas a proteger os habitats marinhos ou os recursos haliêuticos.*

Or. en

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objectivo da presente proposta é simplificar, num pacote abrangente de medidas técnicas, o actual quadro normativo relativo à conservação dos recursos haliêuticos através de medidas técnicas, substituindo os regulamentos que se seguem, que foram alterados, pelo menos, dez vezes. Trata-se sobretudo de estabelecer um novo conjunto de regras mais simples e mais claras.

- Regulamento do Conselho (CE) n.º 850/98, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos<sup>1</sup>.
- Regulamento do Conselho (CE) n.º 2549/2000, de 17 de Novembro de 2000, que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a)<sup>2</sup>.

A presente proposta dá seguimento às conclusões adoptadas pelo Conselho em 21 de Junho de 2004, nas quais convidava a Comissão a apresentar uma nova proposta relativa às medidas técnicas aplicáveis no Oceano Atlântico, para substituir o Regulamento do Conselho (CE) n.º 850/98, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos, a fim de promover métodos de pesca mais compatíveis com o ambiente.

O objectivo deste pacote de medidas técnicas é lograr proteger os juvenis de organismos marinhos, em que uma parte importante dessas medidas visa limitar a sua captura, por exemplo, através de medidas tendentes a melhorar a selectividade das artes de pesca ou do estabelecimento de certos períodos/áreas de defeso. Outras medidas destinam-se a proteger certas espécies ou ecossistemas, limitando o esforço de pesca, por exemplo, mediante a adopção de períodos de defeso. A necessidade de diminuir as devoluções reflecte-se igualmente na adopção de medidas técnicas apropriadas.

A abordagem deste regulamento difere da adoptada pelo Regulamento do Conselho (CE) n.º 850/98. Visa adoptar hoje um regulamento-quadro que se concentre em medidas que se estima permanentes. Estabeleceria no entanto também os procedimentos aplicáveis às medidas cuja evolução é, normalmente, muito rápida e às medidas de natureza muito técnica. O regulamento deve favorecer a aplicação de um procedimento de comitologia com vista à adopção de novas regras.

Este sistema propõe um novo pacote legislativo, que não só simplifica as complexas regras actuais, como também introduz disposições específicas para cada "zona CCR", reflectindo as diferenças regionais. Tal proposta legislativa implica a adopção de uma abordagem mais regionalizada a fim de melhorar a sua eficácia. Será proposto um pacote global e coerente, com um justo equilíbrio entre as medidas gerais aplicáveis em todas as zonas e as medidas que são especificamente aplicáveis numa base regional às zonas CCR, designadamente um

---

<sup>1</sup> JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 292 de 21.11.2000, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento (CE) n.º 1546/2001, de 16 de Julho de 2001.

regulamento-quadro do Conselho com os princípios e disposições gerais e regulamentos complementares da Comissão com regras técnicas específicas para cada "zona CCR".

A proposta aplica-se à pesca comercial e de lazer em todas as águas europeias, com excepção do mar Mediterrâneo, do mar Báltico, do mar Negro e das pescarias de unidades populacionais altamente migradoras, que são objecto de regulamentos específicos. Reunirá a maioria das medidas técnicas já previstas em vários regulamentos comunitários para o Atlântico e o mar do Norte.

De uma forma geral, a orientação da nova proposta é semelhante à legislação de 1998 em termos de tipos de medidas técnicas; as inovações prendem-se com o aumento do número de medidas relativas às artes e à manipulação, tais como o comprimento máximo, a profundidade de utilização e a duração da imersão das redes de emalhar.

A nova proposta tem em conta a nova realidade criada pela reforma de 2002 da Política Comum da Pesca, os conselhos consultivos regionais, enquanto organismos consultivos competentes entre a Comissão e as partes interessadas.

#### Observações do relator

As alterações propostas pelo relator destinam-se em primeiro lugar a clarificar várias imprecisões na proposta da Comissão. Além disso, as alterações visam alterar os artigos que colidem claramente com objecções de ordem prática, de modo a remediar essas mesmas objecções.

As propostas da Comissão referem apenas o tamanho mínimo das espécies de peixe enumeradas no anexo I da proposta de regulamento. Numa interpretação literal, conviria aplicar dimensões mínimas apenas às espécies enumeradas no anexo I. Naturalmente que o objectivo não pode ser esse, pelo que o relator considera que também as espécies que não constam do anexo I devem respeitar certas dimensões mínimas. Conviria, além disso, incluir aquelas espécies em relação às quais uma organização de produtores tenha prescrito um tamanho mínimo.

Um dos objectivos das novas propostas da Comissão é simplificar a regulamentação. Em razão deste objectivo, o relator procurou uniformizar as disposições sempre que se refere ainda diferenças entre as medidas aplicáveis a zonas diversas.

Finalmente, o novo regulamento proposto pela Comissão comporta igualmente artigos claramente em contradição com a prática. Até à data, quase todas as redes são constituídas por fios de malha e com nós. O relator considera por conseguinte irrealista exigir ao sector das pescas que, para as redes com uma malhagem igual ou superior a 80 mm, toda a malha tenha a forma de um losango ou que todos os lados do losango tenham o mesmo comprimento. Pode acontecer que a malha não tenha inteiramente a forma de losango, por exemplo devido à força de tracção e à colagem das redes aos destroços de naufrágio no fundo marinho. No entendimento do relator, é excessivo exigir que a malha da rede nunca se afaste da forma pura de um losango. Na prática, isso poderia originar muitas elevadas em relação a algo que quase não tem influência sobre as possibilidades de escape dos peixes demasiado pequenos.

O relator considera que os elementos mais importantes relativos às medidas técnicas deveriam

ser adoptados por um regulamento do Conselho, tal como proposto na alteração 18. Desse modo, o Conselho e o Parlamento são devidamente vinculados à adopção das disposições.